



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

DECLARAÇÃO – JOSÉ LEBRE DE FREITAS

Votei contra a solução de conceder ao juiz o poder de decidir sobre a relação de filiação quando tenha sido contratada a gestação de substituição sem observância dos requisitos legais. Creio que a solução dos dois projetos (considerar a mãe de gestação como mãe da criança) é a correta: por um lado, esta solução está de acordo com a regra segundo a qual é mãe para o direito aquela que gera a criança; por outro lado, parece-me que a solução que fez vencimento é contraditória com a enunciação, a que o Conselho procedeu, dos requisitos de validade do contrato de gestação de substituição, uma vez que fomenta a celebração de contratos sem esses requisitos, que não teriam afinal de ser em absoluto verificados. Sem dúvida que o risco de abandono da criança pela mãe de gestação é considerável, mas neste caso específico resta a possibilidade da adoção, mediante o consentimento da mãe de gestação (art. 1981-1-c do Código Civil), dado passadas seis semanas após o parto (art. 1982-3 do Código Civil). Em suma: perfilharia a solução dos projetos, sem prejuízo de se dever salientar que ela não prejudica o recurso, em casos excepcionais, ao instituto da adoção.

José Lebre de Freitas

30/Março/2012